



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 03464/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Fundo de Previdência de Sapé

Interessados: Juraci Marques Ferreira Filho (gestor do FPS), Maria Luzinete dos Santos (ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé), João Clemente Neto (ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Sapé) e Walter Serrano Machado Filho (ex-chefe do Poder Legislativo Municipal de Sapé).

Administração Indireta Municipal. Fundo de Previdência de Sapé. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2010. Diversas irregularidades constatadas. Regularidade com ressalvas das Contas. Aplicação de multas. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1669/2016

#### RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestor o Sr. Juraci Marques Ferreira Filho.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2010, os dados operacionais apontavam a existência de:

- 715 servidores efetivos ativos;
- 184 inativos;
- 43 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2009	2010	Varição
Receita Orçamentária	R\$ 3.016.712,80	R\$ 2.197.882,12	-27,14%
Despesa Orçamentária	R\$ 3.157.760,74	R\$ 2.264.237,00	-28,30%
Despesas Administrativas	R\$ 164.872,37	R\$ 225.851,65	36,98%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 10.972.773,43	R\$ 12.047.481,89	9,80%
Des. Adm / Rem. servidor	1,50%	1,87%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 843.860,38	R\$ 939.173,71	11,29%

Fonte: PCA 2009 e 2010.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma não foi entregue no prazo legal e, após análise das defesas apresentadas, apontou a permanência das seguintes irregularidades:

#### **1. De responsabilidade do gestor do Fundo – Sr. Juraci Marques Ferreira Filho:**

1.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03464/11

Complementar 101/00, bem como o art. 48, “b”, da Lei 4.320/64 (rel. fl. 22 – item 4.1 e rel. fl. 176 – item 4.1.1);

1.2. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração no exercício sob análise, contrariando o art. 27 da Lei Municipal n.º 919/2006 e o art. 1º, VI, da Lei n.º 9.717/98 (rel. fl. 23 – item 4.3 e rel. fl. 176 – item 4.1.2);

1.3. Ausência de realização de reuniões bimestrais do Conselho Fiscal no exercício sob análise, contrariando o art. 36 da Lei Municipal n.º 919/2006 e o art. 1º, VI, da Lei n.º 9.717/98 (rel. fl. 23 – item 4.4 e rel. fl. 176 – item 4.1.3).

### **2. De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé – Sra. Maria Luzinete dos Santos:**

2.1. Não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal n.º 957/08, no exercício em análise (rel. fl. 22 – item 4.9 e rel. fl. 176 – item 4.2.1);

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 16.186,18, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (rel. fl. 23 – item 4.10 e rel. fl. 177 – item 4.2.2);

2.3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 262.572,06, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 23 – item 4.11 e rel. fl. 177 – item 4.2.3).

### **3. De responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo – Sr. João Clemente Neto:**

3.1. Não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal n.º 957/08, no exercício em análise (rel. fl. 23 – item 4.5 e rel. fl. 177 – item 4.4.1);

3.2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 133.653,82, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (rel. fl. 23 – item 4.6 e rel. fl. 177 – item 4.4.2);

3.3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 2.307.783,17, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 23 – item 4.7 e rel. fl. 177 – item 4.4.3).

### **4. De responsabilidade do ex-chefe do Poder Legislativo – Sr. Walter Serrano Machado Filho:**

4.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 6.670,71, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 24 – item 4.15 e rel. fl. 177 – item 4.3.1).

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 296/16, opinou, em síntese, pela:

1. Irregularidade da vertente prestação de contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03464/11

2. Aplicação da multa legal ao Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme acima esposado;
3. Aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Clemente Neto, com espeque no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como ao então chefe do Poder Legislativo, Sr. Walter Serrano Machado Filho;
4. Aplicação de multa à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sra. Maria Luzinete dos Santos, com espeque no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
5. Recomendação à administração do Fundo de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário;
6. Comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à ausência de empenho e de pagamento das contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante às máculas apontadas pela Auditoria de responsabilidade dos ex-chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, aquelas não foram suscitadas nas prestações de contas anuais dos mencionados gestores, relativas ao exercício financeiro de 2010 (Processos TC n.ºs 04270/11 – Poder Executivo e 02862/11 – Poder Legislativo). Dessa forma, cabe a aplicação da indispensável sanção pecuniária em desfavor dos mesmos.

Em relação às irregularidades cometidas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, da mesma forma que aconteceu nas prestações de contas dos ex-chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, aludidas máculas não foram mencionadas na prestação de contas da Sra. Maria Luzinete dos Santos relativa ao exercício de 2010 (Processo 04253/11), devendo ser consignada multa em seu desfavor.

Quanto às pechas de responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência de Sapé, durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, aquelas evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observa desrespeito à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à lei do Conselho Municipal de Previdência (CMP).

Ante a instrução dos autos e, considerando que as contas dos ex-chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé já foram apreciadas, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Previdência de Sape, da responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, relativa ao exercício de 2010.

2) Aplique multa pessoal e individual ao gestor do Fundo, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 03464/11

3) Aplique multa pessoal e individual à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sra. Maria Luzinete dos Santos, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Aplique multa pessoal e individual ao ex-chefe do Poder Executivo de Sapé, Sr. João Clemente Neto, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

5) Aplique multa pessoal e individual ao ex-chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, equivalentes a 11,25 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

6) Recomende à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações pertinentes à espécie, bem como implementar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC n.º 3464/11 referente à Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Sapé, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, e

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*ACORDAM* os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Previdência de Sape, da responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, relativa ao exercício de 2010.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 03464/11

2) Aplicar multa pessoal e individual ao gestor do Fundo, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Aplicar multa pessoal e individual à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sra. Maria Luzinete dos Santos, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Aplicar multa pessoal e individual ao ex-chefe do Poder Executivo de Sapé, Sr. João Clemente Neto, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

5) Aplicar multa pessoal e individual ao ex-chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 500,00 (quinhentos reais)**, equivalentes a 11,25 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

6) Recomendar à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações pertinentes à espécie, bem como implementar a operacionalização do Conselho Previdenciário.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO